



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Civil Pública Cível
0000735-80.2022.5.12.0041

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2022

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: VENCEDOR ATACADISTA LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
ACPCiv 0000735-80.2022.5.12.0041
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: VENCEDOR ATACADISTA LTDA

DECISÃO LIMINAR

I - LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para promover ação civil pública visando à proteção do patrimônio social e de outros interesses difusos e coletivos compatíveis com sua finalidade institucional (art. 129, III e IX, CF/88), incluindo-se em sua missão protetiva o ajuizamento de ação voltada a compelir a requerida a obrigações de fazer e não fazer.

Carlos Henrique Bezerra Leite, ao tratar das ações civis públicas e ações coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho, preceitua que estas ações podem “*ter caráter preventivo ou reparatório, condenatório, constitutivo, declaratório ou mandamental, sendo certo que seu objeto será sempre a proteção de qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo*” (in; Curso de Direito Processual do Trabalho, 10. ed., São Paulo: Ltr, 2012, p. 1365).

Nesse contexto, tem-se inegável a legitimidade do Ministério Público na atuação de proteção de direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, exercício respaldado pelo microsistema da tutela coletiva vigente no ordenamento jurídico, aplicável ao processo do trabalho.

É a conjugação entre causa de pedir e pedido que qualifica a natureza do interesse pretendido - difuso, coletivo ou individual homogêneo.

No caso em tela, a ação civil pública tem como objeto específico a tutela de direitos e garantias fundamentais atávicas ao pleno exercício da cidadania, da intimidade e da liberdade de orientação política dos empregados e prestadores de serviços que trabalharam na sede da requerida, traço definidor de estabilização da lide que define o inegável caráter coletivo em *sentido lato* do interesse defendido na presente demanda - não exclusivamente *personalíssimo*.

Fixa-se em cognição sumária, portanto, que o caso não se encerra mediante análise de direitos de matiz heterogênea.

Certo da legitimidade conferida pela CF/88 ao MPT e de ser a ação civil pública o meio processual adequado, subscrevem-se os fundamentos prévios da inicial, item "4", fls. 14-5.

II – TUTELA INIBITÓRIA. ACOLHIMENTO

A presente ação civil pública tem por objetivo central a obtenção de provimentos judiciais de natureza dúplice: tutela reparatória (indenização por dano moral coletivo) e tutela preventiva inibitória (obrigações de fazer e não fazer).

Em sede liminar, o Ministério Público do Trabalho requereu a antecipação dos efeitos da tutela para impor à requerida de obrigações de fazer e não fazer listadas no capítulo postulatório "8.1" da petição inicial (fls. 20-2).

A tutela de natureza reparatória é questão a ser dirimida em cognição exauriente. Passa-se à análise da tutela sumária de natureza preventiva inibitória.

Sob o contexto jurídico de aplicação do microsistema da tutela coletiva (art. 84, §3º, CDC), a concessão da antecipação da tutela exige a presença de dois requisitos básicos, quais sejam a *relevância do fundamento da demanda* e o *justificado receio de ineficácia do provimento final*.

A concessão da tutela inibitória tem como pressuposto a comprovação do ato ilícito ou da probabilidade de sua configuração/reiteração, dispensando-se demonstração inequívoca da existência do elemento subjetivo (culpa /dolo) e da ocorrência de dano, uma vez que se presta justamente a evitá-lo. A ameaça da probabilidade de sua configuração, porém, necessita estar evidenciada para que se possa constatar a presença dos requisitos ensejadores da liminar.

Os elementos prévios instruídos à demanda subsidiam, à saciedade, convencimento sumário para convergência de ambos os requisitos: **relevância dos fundamentos da demanda** – *prática de assédio eleitoral, "revelando o ambiente de pressão político-partidária dentro do local de trabalho a que estão sendo submetidos os trabalhadores da empresa, em evidente violação diversos preceitos constitucionais, internacionais e infraconstitucionais"* (fl. 19) – e **receio justificado de ineficácia do provimento final** – *a natureza em si dos direitos e garantias constitucionais fundamentais violados e o segundo turno eleitoral que se avizinha tornam premente a atuação jurisdicional inibitória*.

A publicação de mensagem em mídia social por sua preposta, os áudios, vídeo e depoimentos tomados no âmbito administrativo convergem para convencimento sumário de que a requerida, ainda que *veladamente* sob respaldo do

exercício regular do direito potestativo de rescisão contratual, vem cometendo ilegalidades e abusos com relação a seus empregados, forçando-os, direta e/ou indiretamente, ao alinhamento da orientação política adotada por seus prepostos e representantes para as eleições gerais de 2022, conduta atentatória a direitos e garantias fundamentais que desborda **por completo** os limites do poder diretivo que o ordenamento jurídico lhe confere (art. 2º da CLT).

Por si só, o teor da mensagem retratada na fl. 24, encaminhada por SIRLENE, filha da proprietária e gerente do empreendimento, inegavelmente revela tom **desconforme** ao exercício pleno da cidadania e à liberdade de consciência e orientação política, pilares norteadores do direito ao *voto secreto com igual valor para todos* e do *pluralismo político*, fundamento da República Federativa do Brasil que assegura, em linhas gerais de Direito Constitucional, o reconhecimento da *diversidade* (arts. 1º, V, e 14 da CF/88), isto é, *“a manutenção da divergência e do conflito, inerentes à natureza democrática das sociedades que assim se reivindicam”*[1].

Nesse sentido também convencem os depoimentos colhidos pelo MPT na esfera administrativa, instruídos às fls. 25-36 dos autos.

Todos os seis funcionários, provenientes da região norte (Pará) ou nordeste (Bahia e Sergipe) do Brasil foram dispensados no dia seguinte ao primeiro turno das eleições gerais de 2022, por razões claramente circunscritas à **opção /orientação política e naturalidade**.

Conclusões suficientemente respaldadas no acervo probatório prévio dos autos, o **assédio eleitoral** e o **nexo discriminatório por naturalidade** são comportamentos ilícitos adotados pela requerida empregados **de forma indireta**, com mudança repentina de cor de uniforme e menções a dispensas coletivas caso o candidato de preferência da empregadora não fosse eleito – *“[...] que na quinta-feira anterior às eleições ocorreu uma reunião foi dito por Sirlene que contava com os empregados para que o presidente vencesse; que os proprietários sempre pediam para que os empregados que eram de esquerda mudassem seus votos; que Sirlene fez várias reuniões, inclusive chorando, para tentar convencer os empregados a votarem em Bolsonaro; que Sirlene disse na reunião individual com o depoente que, em caso de vitória do candidato Lula, haverá mais despedidas; que em uma reunião após as eleições, Sirlene disse que os nordestinos gostavam de viver de Bolsa Miséria; que Sirlene disse que os nortistas e nordestinos se trocam por um prato de comida, que vieram para SC para trazer pobreza e que deveria escrever em suas testas a palavra burro; que era obrigatório o uso de uniforme verde e amarelo no sábado e na segunda, que era um uniforme que representava o candidato de Sirlene; que a cor normal da inquirida era vermelha”; que Ana Paula acrescentou que, caso o candidato Lula for eleito, haverá mais despedidas; [...]*” - e também **de forma direta**, sem rodeios em tentar coagir empregados a alterarem seus posicionamentos políticos – *“[...] que*

Sirlene, após o aviso-prévio, procurou a depoente, questionando-a sobre a possibilidade de mudar de ideia, com o que não concordou a depoente; que Ana Paula chamou a depoente em sua sala e disse que, por Lula ter ganhado o primeiro turno, haveria corte de empregados, tendo a depoente sido selecionada; que a Sirlene, junto ao seu marido e a encarregada Viviane Vieira, disse para a depoente e [...] que elas deveriam apoiar a direita ou procurar um empregador que fosse de esquerda; que o marido de Sirlene disse que a depoente deveria pensar até o final do expediente de sexta-feira sobre mudar ou não de opinião; que na segunda-feira, assim que chegou no trabalho, Ana Paula, a fiscal, pediu para a depoente ir para o RH, pois seu contrato seria rescindido; que na última quinta Sirlene disse que a depoente não era mais a mesma empregada, tendo dito que o aviso poderia ser rasgado, caso a depoente mudasse de opinião; que Sirlene deu um prazo para algumas colegas do depoente um prazo de algumas horas para que elas mudassem de opinião; que Sirlene, filha da dona, disse para a depoente que ela deveria parar de publicar questões relacionadas á política em suas redes sociais ou deveria pedir demissão; que na segunda-feira após as eleições, Sirlene chamou a depoente e disse que os nordestinos seriam despedidos e deveriam retornar para o Nordeste, pois viviam a base do 'bolsa miséria'; que os nordestinos não iriam transformar Santa Catarina no Nordeste; que Lidiane falou para a depoente que seria melhor ela mudar sua opinião política; Sirlene disse que quem a acompanhasse na sua opinião política teria um futuro promissor na empresa [...]".

Não fosse suficientemente grave o abuso de poder econômico configurado na prática de **assédio eleitoral** pela requerida, a antijuridicidade da conduta aviva-se tanto mais por aliá-lo a tom discriminatório em razão da naturalidade dos envolvidos, em frontal colisão a normas e regras **constitucionais** e **internacionais** de igualdade e não discriminação (arts. 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, CF/88; Declaração Universal dos Direitos Humanos; e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 65.150/1968).

Pontuados os efeitos nefastos da conduta ilícita, não há como dissentir dos fundamentos deduzidos na fl. 10:

“[...] Oportuno sinalizar que a prática adotada pela ré se torna especialmente perversa pelo fato de ser desenvolvida no ambiente de trabalho, em virtude do poder econômico, diretivo e hierárquico do empregador, o trabalhador está em situação de vulnerabilidade e é submetido a um conflito entre o direito de exercer a plena cidadania e a necessidade de garantir sua própria subsistência, tornando-se suscetível às exigências abusivas da empresa”.

De fato, a perversidade é ainda mais grave se ponderada com o mando diretivo de que desfruta o empregador no âmbito da relação de emprego. Os

depoimentos tomados na esfera administrativa, em parte reproduzidos na presente decisão, dão a exata dimensão do dilema prático-filosófico idiomático da obra de William Styron (*"A Escolha de Sofia"*): o empregado se vê ladeado entre escolher ou o livre exercício da cidadania de um lado ou, de outro, o emprego e a necessidade de manutenção de sua subsistência, *como se o benefício da escolha fosse um privilégio*.

O poder diretivo do empregador **não** é absoluto, limitando-se aos termos legais e constitucionais, inclusive de matiz internacional. O contrato de trabalho não dá ao empregador o direito de gerenciar vida privada de seus empregados.

Atualmente, não se pode dar valia à tentativa de se reviver, na vigília do mando hierárquico patronal das relações de emprego, período histórico nacional distante, típico das votações da República Velha (1889 a 1930), época marcada pelo temor absoluto e pela inexistência de liberdades individuais e políticas.

Daí a prévia constatação de Rodrigo Trindade, já no início de seu artigo República Velha Reboot, de que *"a admoestação de empregados para votarem em candidatos preferidos do patrão não é invenção de 2022"*. São preciosas as lições do autor, que objetiva três tipos de situações envolvendo assédio eleitoral, todas convergentes para o caso em análise:

"[...] Primeiro, com a imposição, a partir do exercício viciado do poder empregatício, da presença de empregados em eventos convocados pelo patrão. De forma mais explícita ocorre com reuniões-comício pomposas e bem direcionadas para induzir voto em determinado candidato. Mas também pode existir com introdução do assunto em reuniões regulares de trabalho ou utilização das estruturas de comunicação da empresa para induzir escolhas políticas dos funcionários.

Segundo, a partir da instigação de terror psicológico de consequências, na hipótese de um candidato ser eleito ou outro não ter êxito. Alcança tentativas amedrontadoras de convencimento do patrão para com empregados de que haverá catástrofe econômica, caso certo projeto político seja vitorioso, levando, inexoravelmente, ao desemprego. Não raro, outras formas de efeitos amedrontadores são apresentados, sempre ameaçando resultados ruinosos aos funcionários e suas famílias.

Terceiro, o estabelecimento de promessas variadas de prêmios e outros benefícios, caso haja vitória eleitoral do candidato apoiado pelo empregador. O prêmio é parcela não

salarial e que deve ser paga a partir de qualidade diferenciada no desempenho funcional. De importâncias em dinheiro a folgas e festejos, a utilização do prometimento de vantagens de conteúdo econômico subverte o conteúdo da parcela. Mas o mais grave é o efeito de pretender esterilizar valores intelectuais das opções políticas e substituir pela simples e antiga compra de voto”[2]

Ainda que sob moderna roupagem limitativa, o *voto de cabresto* não deve coexistir com a ideia constitucional de eficácia plena - horizontal e vertical - dos direitos e garantias fundamentais.

O voto direto e secreto é um direito fundamental de todos os cidadãos, assim como a liberdade de convicção política, de modo que *“a ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em números suficientes para oferecer alternativas aos eleitores”*[3].

Confirmados em cognição sumária os fatos constitutivos da ação, a concessão da tutela inibitória pretendida pelo MPT é medida que se impõe não só pelo descumprimento a normas constitucionais e internacionais já citadas, como também pelo compromisso institucional do Poder Público na inibição de práticas lesivas ao pleno exercício da cidadania, à intimidade e à liberdade de orientação política, firmado entre o TRT 12ª Região e o Ministério Público do Trabalho em “NOTA CONJUNTA SOBRE ASSÉDIO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2022”.

Transcreve-se na íntegra também como razões sumárias de decidir:

“O Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região vêm a público manifestar que o exercício legítimo da direção das atividades empresariais pelos empregadores está limitado, dentre outros elementos, pelos direitos fundamentais dos empregados.

Sendo assim, é ilegal qualquer prática que busque excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores.

Portanto, ameaças a empregados para que votem ou deixem de votar em qualquer candidato(a), bem como para que participem de manifestações político-partidárias, podem

configurar assédio eleitoral e abuso do poder econômico pelo empregador, gerando a responsabilização, na esfera trabalhista, dos envolvidos.

Além disso, a concessão ou a promessa de benefícios ou vantagens em troca do voto, bem como o uso de violência ou de coação para influenciar o voto são previstos como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

Da mesma maneira, não devem ser criados quaisquer impedimentos ou embaraços para que os empregados possam comparecer à votação nos dias e horários previstos, considerando também que o Código Eleitoral, em seu art. 297, considera crime 'Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio'.

O voto direto e secreto é um direito fundamental de todos os cidadãos, assim como a liberdade de convicção política. Portanto, cabe a cada eleitor(a) tomar suas próprias decisões eleitorais baseado em suas convicções e preferências, sem ameaças ou pressões de terceiros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e o Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina reafirmam seu compromisso de garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados nas relações de trabalho”.

Observe-se, por fim, que a concessão da tutela inibitória é resultado judicial sumário pautado no exercício legítimo de proteção aos direitos e garantias fundamentais. A presente decisão e seus fundamentos de essência tiveram por pressuposto ético-institucional – *mais que uma simples pretensão* – o dever de serem apatidários.

Certo da ideia de que *a coexistência de divergências, inclusive políticas, não raramente impõe desafios à sociedade e à institucionalidade da democracia*, cuidou-se em manter um exame sereno e parcimonioso da questão previamente instaurada, sem relegar a segundo plano a seriedade que a envolve.

Dito de modo direto, a tutela inibitória que se impõe à requerida se alicerça em normas, preceitos e regras que cuidam da **tutela dos direitos e garantias fundamentais**, despendo-se de qualquer motivação político-partidária.

Ante todo o exposto, **acolho** a antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar para que a ré, sob pena de multa equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) incidente individualmente em cada obrigação, independentemente da

quantidade de trabalhadores prejudicados, majorada em 100% em caso de reincidência, cumpra as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) garantir, imediatamente, o respeito a trabalhadores que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, do direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado;

b) abster-se, imediatamente, por si ou por seus prepostos, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, orientar, induzir ou admoestar trabalhadores e trabalhadoras que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;

c) abster-se de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatos ou candidatas por ela indicados nas próximas eleições;

d) abster-se, imediatamente, de, por si, ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores, por crença, convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como exemplificadamente: *d.1)* ameaças de perda de emprego e benefícios; *d.2)* alterações de setores de lotação/funções desempenhadas; *d.3)* questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos; *d.4)* estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham alusões em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político, *d.5)* estabelecer a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc) durante a prestação de serviços;

e) abster-se de promover a dispensa sem justa causa de empregados em razão de seu estado ou região de origem ou por sua orientação política, seja ela qual for, devendo-se assegurar a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos no processo eleitoral, como forma de proteger o livre exercício da cidadania e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer forma;

f) abster-se de realizar manifestações políticas no ambiente de trabalho e fazer referência a candidatos em instrumentos de trabalho, uniformes ou quaisquer outras vestimentas; e

g) divulgue, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, comunicado por escrito a ser fixado em todos os quadros de avisos de todas as suas unidades, assim como nas redes sociais da ré, sem qualquer restrição a acesso do público externo, e nos grupos de WhatsApp e outros aplicativos de mensagem da empresa, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo.

Tem-se que a providência ordenada na letra “g”, por ora, atende a publicidade imprescindível para se assegurar eficácia à decisão, motivo pelo qual indefiro as tutelas inibitórias deduzidas nos itens “H” e “I”.

Além disso, a ampla publicidade é medida a cargo factível da parte dentro de sua esfera de atuação, inclusive em conjunto com agremiação sindical responsável pela defesa da categoria profissional.

A presente decisão, favorável à pretensão sumária, é dotada de publicidade - *princípio constitucional que rege a atividade jurisdicional como função estatal (art. 37, caput, CF/88)* -, não se inserindo em seu desenho institucional exacerbação da publicidade singular que lhe é inerente, a ponto de correr o risco de promoção inadvertida da malfadada *propaganda decisória*.

Concedo em parte o pedido de tutela de urgência, nesses termos.

Cite-se a requerida para apresentar resposta diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), no prazo de 10 dias.

CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA (diligência presencial).

IMPRIMA-SE URGÊNCIA.

[1] LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Comentário ao artigo 1º, inciso V. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 135.

[2] TRINDADE, Rodrigo. República Velha Reboot. Disponível em <revisaotrabalhista.net.br/2022/10/23/assedio-eleitoral/>. Acesso em 26.10.2022.

[3] MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 718-9.

TUBARAO/SC, 26 de outubro de 2022.

RICARDO JAHN

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RICARDO JAHN - Juntado em: 26/10/2022 22:57:40 - 0d4a87a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22102619331608100000051847768?instancia=1>
Número do processo: 0000735-80.2022.5.12.0041
Número do documento: 22102619331608100000051847768